



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.005585/2008-51  
**Recurso n°** 10.320.005585200851 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.240 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** Obrigação Acessória  
**Recorrente** CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2004

**PROTOCOLO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO. PRECLUSÃO**

A apresentação intempestiva de impugnação ocasiona não o seu não conhecimento, por não ter o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão.

Recurso Voluntário Improvido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Nathanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se Recurso Voluntário que busca a reforma da Decisão da DRJ que manteve, por intempestividade da impugnação, o Auto de Infração lavrado contra a recorrente vem epígrafe, que lançou sanções por desobediência ao art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, por ter apresentado GFIP com informações incorreta ou omissas quanto a todos os fatos geradores referentes às competências de 01/2004 a 12/2004. A ciência do auto inaugural foi em 17.09.2008 (fls. 02), e a impugnação foi em 24.10.2008, superados 30 (trinta) dias de prazo legal para apresentação de defesa (fls.52).

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, alegando que a intimação deu-se em 24.09.2008, e demais questões de mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Apesar do recurso voluntário ter sido interposto tempestivamente, sendo a intempestividade da impugnação o seu questionamento de mérito recursal.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 19.09.2008, como efetivamente comprovado às fls. 02, sendo o prazo para interposição de impugnação de 30 (trinta) dias (art. 15, do Dec. 70.235), considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 19.10.2008. O notificado interpôs o impugnação no dia 24.10.2008, portanto fora do prazo normativo.

Ainda, deve-se atestar de que conforme justificado pela decisão recorrida, a impugnação fora intempestiva, não merecendo conhecimento, o que por si só não tem o condão de iniciar a fase litigiosa do processo administrativa fiscal, devido à preclusão. Nesse caso, o recurso sequer deve ser conhecido.(Ac. 201-80.724, Rel. Cons. Ana Maria Bandeira da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julg. 12.12.2007).

Em tempo, quanto à alegação de que a o termo de encerramento de ação fiscal se deu em 24.09.2013, não deve ser acolhida. Pois, primeiro, não é ele o instrumento de lançamento fiscal de que se dá ciência, segundo, não há indicação de qualquer data de recebimento do mesmo além do dia 17.09.2013.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator